



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1542 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.

Súmula: “Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, vegetal e pescados e dá outras providências”, no Município de Pontal”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e fixa as normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Pontal do Paraná, para a industrialização, beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal, vegetal e pescados.

Art. 2º - A instalação e funcionamento de estabelecimentos de industrialização e comércio de produtos de origem animal e pescados, na área do Município de Pontal do Paraná, bem assim a fiscalização e inspeção do setor, nos respectivos estabelecimentos, obedecerá normas de posturas municipais e as exigências contidas na presente lei.

Art. 3º - A licença Municipal para instalação de indústria, comércio de produtos cárneos, vegetais e pescados, somente será concedida, após comprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de que os estabelecimentos estejam de acordo com o regulamento técnico específico para cada área de atuação.

Art. 4º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização de comércio e indústria local;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, pescadores, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, vegetal e pescados que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

Art. 6º – Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - Cópia autenticada do contrato social da empresa, devidamente registrado na junta comercial do Estado do Paraná;

III - Cópia autenticada do cartão do cadastro geral do contribuinte CNPJ;

IV - Cópia autenticada do alvará de funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de finanças;

V - Cópia autenticada do contrato de responsabilidade técnica celebrado entre o estabelecimento e o Médico Veterinário;

VI - Cópia autenticada da licença sanitária emitida pela Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

Art. 7º - O alvará de registro dos estabelecimentos será válido, enquanto satisfazer as exigências legais, e os certificados de origem dos produtos de origem animal e pescados terá validade de 5 (cinco) anos, ambos devendo ser renovados nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei estão sujeitos a inspeção obrigatória de forma permanente ou periódica, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente, nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais e pescados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 9º - Entende-se por estabelecimentos, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, produtos de origem animal e pescados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Art. 10 - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com participação de representantes da Vigilância Sanitária Municipal, da Saúde, representantes dos pescadores, comerciantes e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 11 - Para a fiscalização e inspeção sanitária dos estabelecimentos fica criado na Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal abrangendo os pescados, SIM – POA, cuja direção e coordenação será exercida por um Médico Veterinário.

Parágrafo único. Na hipótese de inspeção Federal ou Estadual no estabelecimento, este fica isento de inspeção Municipal, salvo flagrante de evidente irregularidade.

Art. 12 - Em qualquer situação que se faça necessário, para fins da presente fiscalização, o SIM – PONTAL DO PARANÁ poderá determinar, por escrito, a apresentação de documento legal do estabelecimento ou produtos, facultada a apreensão da mesma para ulterior avaliação, mediante a expedição de termo de apreensão/devolução.

Art. 13 - Em caso de irregularidade que não traga prejuízo efetivo ou potencial aos consumidores e/ou a saúde pública, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção, o SIM – PONTAL DO PARANÁ poderá emitir termo de intimação para concessão de prazo a fim de que seja sanada a irregularidade.

Art. 14 - Nos casos em que a irregularidade exigir a pronta ação da autoridade fiscalizadora para a proteção da saúde pública ou do consumidor ou ainda para o cumprimento da norma legal ou determinação judicial, serão efetuadas, medidas preventivas de apreensão temporária dos produtos e/ou animal em questão, inutilização, suspensão de atividade e interdição sobre produtos, substâncias, equipamentos e utensílios utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - São consideradas infrações da presente lei, além das previstas em regulamentos específicos do Poder Executivo:

- a. Desacatar ou desrespeitar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;
- b. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- c. Descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades sanitárias competentes;
- d. Transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

Art. 16 - A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – a advertência formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário.

II – multa, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência, e no caso de múltiplas reincidências a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização.

III – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, vegetal e pescados, quando não apresentarem condições

higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas.

IV – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados.

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

VIII – após a terceira reincidência será expedido pelos técnicos do S.I.M, Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado pelo Município na imprensa local e, ensejará o cancelamento do registro do produto, que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1.º Para fins desta lei considera-se reincidência o cometimento de infração à legislação sanitária, duas ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização.

§ 2.º As multas previstas neste artigo e classificadas abaixo, atingirão o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei:

a) **leves** – aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

b) **graves** – aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

c) **gravíssimas** – aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 3. A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação fiscalizadora.

§ 4. A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 6. Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7. As penalidades previstas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 17 - A pena de multa será cobrada em Unidade Fiscal do Município - UFM, obedecidos aos seguintes critérios:

I – de 01 (uma) a 10 (dez) Unidade Fiscal do Município – UFM, nas infrações leves;

II – mais de 10 (dez) a 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município – UFM, nas infrações graves;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

III – mais de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal do Município – UFM nas infrações gravíssimas.

Art. 18 - Na hipótese do responsável pelo estabelecimento abrangido por esta Lei descumprir de forma parcial ou total as condições impostas, será lavrado auto de infração e instaurado o competente processo administrativo.

Parágrafo único. Deverá constar do Auto de Infração a assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa a observação correspondente ao fato e a entrega da referida peça fiscal ao protocolo da Prefeitura para as providências cabíveis.

Art. 19 - Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, obrigação para o infrator dar cumprimento, será feita intimação para que cumpra a obrigação, no prazo de 20 (vinte dias), contados da ciência, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta.

§1. A desobediência para cumprimento da obrigação e da determinação contida na intimação a que se refere o *caput* deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará na imposição de multa diária de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da prestação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2. As multas diárias mencionadas no parágrafo anterior são:

- a) por infração leve uma Unidade Fiscal do Município.
- b) por infração grave duas Unidade Fiscal do Município.
- c) por infração gravíssima quatro Unidade Fiscal do Município.

Art. 20 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação da peça fiscal lavrada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo responsável pelo S.I.M.

Art. 21 - Os fiscais ficam responsáveis pelas afirmações que fizerem nas peças fiscais lavradas e nos atos decorrentes, bem como os servidores pelas alegações constantes nos documentos que expedirem, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 22 - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a criar estrutura necessária para funcionamento da presente Lei.

Art. 23 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento do Município de Pontal do Paraná.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Saúde, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 25 - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº. 9712/1998, ao Decreto Federal nº. 5.741/2006 e ao Decreto nº. 7.216/2010, que constitui e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 09 de outubro de 2015.

EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral